SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0011665-13.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Gabriel Vieira Stocchi

Requerido: Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Medico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

GABRIEL VIEIRA STOCCHI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Unimed Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Medico, também qualificada, alegando ser portador de problemas psicomotores oriundos de *paralisia cerebral*, apresentando quadro *paraplégico* e *deficiência visual e mental*, tendo firmado contrato de assistência de saúde com a ré, a partir do qual faz tratamento na cidade de Ribeirão Preto, até onde precisa se deslocar com frequência, auxiliado por acompanhante, reclamando que a ré estaria a se negar em prestar a devida cobertura do custo desse transporte sob o argumento de falta de cobertura contratual, o que entende infundado uma vez que a cláusula 8.5 do contrato garantiria a *remoção do paciente*, também amparado pela Resolução Normativa nº 259 da Agência Nacional de Saúde, requerendo seja a ré condenada a disponibilizar transporte adequado a si a uma acompanhante em toda oportunidade que necessitar.

A ré contestou o pedido sustentando não haja previsão contratual para a cobertura do serviço reclamado pelo autor, até porque a opção de tratamento fora de seu domicílio teria sido sua, assim como a modalidade de contrato eleita, cuja contraprestação do preço acha-se adequada aos serviços nele regulados, cumprindo ao autor reclamar do Poder Público o serviço em questão, concluindo pela improcedência da ação.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial.

O representante do Ministério Público se manifestou nos autos.

É o relatório.

Decido.

Conforme pode ser lido no contrato firmado entre as partes, o plano de saúde em discussão prevê cobertura de serviço de transporte para remoção em casos "classificados como urgência e emergência, quando caracterizada, pelo médico assistente, a falta de recursos oferecidos pela unidade para continuidade da atenção ao paciente" (cláusula 8.5.1.), ou, então, "para unidade do SUS, depois de realizados os procedimentos caracterizados como urgência e emergência" (cláusula 8.5.2.).

No caso analisado, não obstante o comovente quadro de saúde que acomete a pessoa do autor, não há uma situação de emergência ou urgência a ser atendida, mas, antes, uma situação perene, a exigir transporte especial continuado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em tais circunstâncias, exigir-se da operadora do plano de saúde preste esse serviço sem a contrapartida do preço equivaleria, com o máximo respeito a entendimento em sentido diverso, a transferir ao particular a obrigação que é do Poder Público.

A ver deste Juízo, duida-se aqui de uma relação contratual, de direito essencialmente privado, onde as relações são reguladas pelo serviço contratado e pela contrapartida do preço, pois, como bem apontado em acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "as empresas de assistência médica oferecem diversos padrões de planos, ficando a critério do beneficiário a escolha daquele que seja mais adequado às suas necessidades. Obviamente que, para tanto, há um cálculo de custo-benefício. Assim, determinadas categorias de plano de saúde são mais onerosas do que as outras, não só em razão dos médicos, hospitais e laboratórios credenciados, mas também em virtude dos demais serviços e comodidades oferecidos. Os limites do contrato devem ser respeitados, a fim de se manter o equilíbrio financeiro da administradora, uma vez que há um cálculo atuarial diverso para cada tipo de plano de assistência médico hospitalar" (cf. Ap. nº 1046752-53.2013.8.26.0100 - 1ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/11/2014 ¹).

Veja-se, a propósito, a ementa: "PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura - Remoção aérea do paciente, da localidade em que se encontrava, no interior do Estado, à Capital, para submeter-se a cirurgia em razão de quadro emergencial de apendicite - Remoção realizada às expensas de sua família - Ausência de obrigatoriedade de cobertura a esse tipo de serviço, quer por exigência do plano-referência instituído pela Lei 9.656/98, quer por ausência de previsão contratual - Plano livremente escolhido pelo autor - Os limites do contrato devem ser respeitados, a fim de se manter o equilíbrio financeiro da administradora de assistência médica, uma vez que há um cálculo atuarial diverso para cada tipo de plano de assistência médico-hospitalar - Sentença de improcedência mantida - Recurso improvido -" (cf. Ap. nº 1046752-53.2013.8.26.0100 - 1ª Câmara de Direito Privado TJSP - 18/11/2014 ²).

No mesmo sentido: "PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. TRANSPORTE ATRAVÉS DE AMBULÂNCIA. DANO MORAL. Se o plano de saúde, do qual a autora é beneficiária, não prevê cobertura para o transporte de pacientes através de ambulância, não pode, a demandante, exigir da ré a prestação desse serviço. Cláusula contratual redigida com destaque, consoante art. 54 do CDC. Assim, não há falar em abusividade da cláusula contratual, tampouco em indenização por danos morais. Apelação desprovida" (cf. Ap. C. nº 70025744285 – 5ª Câmara Cível TJRS - 24/09/2008 ³).

Diante do exposto, e sempre renovado o máximo respeito à pessoa do autor e ao seu quadro de saúde, não nos parece haver abuso no fato da recusa da ré em prestar cobertura não contemplada no contrato e para a qual o autor não paga preço algum.

A ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjrs.jus.br/busca.

enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 26 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA